



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.046.200/96-74  
Recurso n.º : 118.144  
Matéria: : IRPF – Exercícios de 1992 a 1994  
Recorrente : AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 24 de janeiro de 2002  
Acórdão n.º : 101-93.738

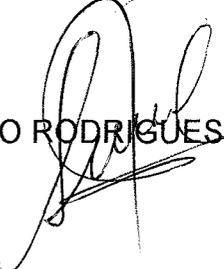
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a pessoa física dos sócios, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 FEV 2002

Processo n.º :10880.046.200/96-74

Acórdão n.º :101-93.738

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 10880.046.200/96-74

Acórdão n.º : 101-93.738

Recurso n.º : 118.144

Recorrente : AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA

## RELATÓRIO

AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA, qualificado nos autos, pessoa física vinculada às atividades desenvolvidas por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que julgou parcialmente procedente exigência fiscal formulada através do Auto de Infração (fls. 01/06), lavrado para cobrança de IRPF, em decorrência de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas.

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 07/216, acompanhado dos documentos de fls. 217/236, aponta diversas irregularidades abrangendo o período de novembro de 1992 a dezembro de 1994.

A irregularidade apurada pela Fiscalização, objeto deste Processo Administrativo Fiscal, encontra-se descrita no Auto de Infração (fls. 02), com a seguinte redação:

**“1 – REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OUTROS RENDIMENTOS NÃO TRIBUTADOS NA FONTE.**

Rendimentos recebidos da pessoa jurídica Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, CGC/MF 44.860.740/0001-73, em dinheiro (cheques), materiais de construção, mercadorias e serviços, diretamente ou através de pessoas jurídicas sem existência de fato (fictícias ou fantasmas), ou sob seu controle, mediante fraude, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado em nome da pessoa jurídica acima (subitem 64.6), parte integrante do presente auto de infração, cópia em anexo”.



Processo n.º : 10880.046.200/96-74  
Acórdão n.º : 101-93.738

No Termo de Constatação Fiscal, lavrado contra a pessoa jurídica acima mencionada, item 64.6, estão relacionados os valores considerados como tributáveis na pessoa física de AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA.

Foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 533/552), cuja ementa tem a seguinte redação:

“ASSUNTO: Imposto de Renda Pessoa Física

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Pelo princípio da decorrência no direito tributário, aplica-se ao lançamento decorrente o que foi decidido no processo matriz.

O Recorrente, no recurso voluntário de fls. 556/570, se manifesta, em síntese, preliminarmente pela suspensão obrigatória do processo fiscal, pelo desprezo das regras processuais, protesta, inclusive, por ter sido indeferida a perícia e, no mérito, insurge-se também pelo agravamento da pena, após defender-se das acusações fiscais.

O presente processo (que é decorrente do processo n.º 10835.003841/96-52, cujo Recurso foi protocolizado neste Conselho sob o n.º 116.240, de interesse da empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC), foi submetido a julgamento nesta C. Câmara em Sessão realizada em 12 de julho de 2000, ocasião em que, consoante Resolução n.º 101-02.337, o julgamento foi convertido em diligência, pelos seguintes motivos:

“Assim, considerando que a solução do litígio discutido nestes autos só poderá ser dada após o julgamento final do recurso apresentado no processo que deu origem a este; considerando, por outro lado, que o objetivo da Administração Pública está voltado ao eficiente controle dos processos em julgamento nesta esfera administrativa aconselha uma tramitação conjunta dos dois processos (principal e

Processo n.º :10880.046.200/96-74  
Acórdão n.º :101-93.738

decorrente), dada à estrita vinculação existente entre ambos, restituir os presentes autos à repartição de origem para que se aguarde as providências solicitadas na Resolução n.º 101-02.337, quando então caberá o seu retorno a este órgão para julgamento final da lide”.

Retornam os autos a este Conselho, trazendo a informação (fls. 477) de que o Processo Administrativo Fiscal n.º 10835.003841/96-52, após ter sido informado (entenda-se: cumprida a diligência solicitada), deve retornar ao Primeiro Conselho de Contribuintes (1ª Câmara).

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1992 a 1994, com reflexo na exigência do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas dos sócios.

Esta Câmara, ao julgar os Recursos protocolizados sob os números 116.240 e 116.241, dos quais este é mera decorrência, deu-lhes provimento, conforme fazem certo os Acórdãos n.º 101-93.671 e n.º 103-93.672, respectivamente, de 07 de novembro de 2001, assim ementados:

**“IPRJ – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL.** – Como base de cálculo da exação, o lucro real deve ser apurado em estrita obediência ao disposto no art. 60 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.598, de 197, e alterações posteriores, não havendo como equiparar-se aos superavits registrados na escrituração das entidades imunes, que dentre outros fatores não promovem a correção monetária dos elementos patrimoniais, nem determinam o lucro líquido que lhe serve de ponto de partida e, ainda, sem previamente se promover os ajustes que tornem esses superavits compatíveis com a base de cálculo em lei prevista.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO** - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que a ambos vincula.

Recurso conhecido e provido.”

 6

**“IPRJ – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL.** – Como base de cálculo da exação, o lucro real deve ser apurado em estrita obediência ao disposto no art. 60 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.598, de 197, e alterações posteriores, não havendo como equiparar-se aos superavits registrados na escrituração das entidades imunes, que dentre outros fatores não promovem a correção monetária dos elementos patrimoniais, nem determinam o lucro líquido que lhe serve de ponto de partida e, ainda, sem previamente se promover os ajustes que tornem esses superavits compatíveis com a base de cálculo em lei prevista.

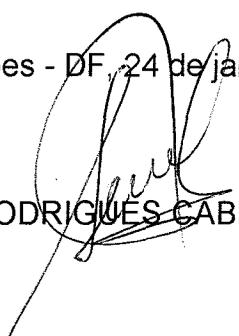
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO** - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que a ambos vincula.

Recurso conhecido e provido.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 24 de janeiro de 2002.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.